

Vol. 2
nº 5

REVISTA **BENEVIDES COVÊLLO**





ÍNDICE

Maio/2026

A necessidade de anuência do confrontante em caso de retificação da área.....	03
A validade de instrumentos particulares em alienações fiduciárias.....	06
TJPI anula venda de imóvel realizada sem autorização da companheira em união estável.....	09
Adjudicação compulsória e a importância da anuência expressa dos coproprietários.....	12
É possível a partilha de bens herdados após a separação de fato?	14
Doação de único imóvel a herdeiro é anulada por violar legítima e comprometer subsistência da doadora.....	16
Direito de Acrescer: como a companheira sobrevivente garantiu o imóvel do casal?.....	19
Contrato de união estável pode dispor acerca da sucessão?....	21
É permitida a instalação de câmeras de vigilância em vestiários?.....	24
Dispensa Discriminatória e a Luta Contra a "Gordofobia" no Ambiente de Trabalho.....	26
Contatos.....	29



A necessidade de anuência do confrontante em caso de retificação da área.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reafirmou a necessidade de observância rigorosa dos princípios da segurança jurídica, especialidade e continuidade registral nos procedimentos de retificação de registro imobiliário.

O caso envolveu pedido administrativo de retificação de matrícula imobiliária para alteração de medida perimetral do imóvel. O proprietário sustentava que a modificação pretendida não alteraria efetivamente a linha divisória do terreno, mas apenas reproduziria medida já constante na matrícula do imóvel confrontante, solicitando, assim, a dispensa da anuência do vizinho.

Contudo, o Oficial do Registro de Imóveis recusou o prosseguimento do procedimento sem a manifestação expressa do confrontante (vizinho) e sem a apresentação de certidões atualizadas dos imóveis envolvidos, o que motivou a suscitação de dúvida posteriormente acolhida pelo juízo de origem.

Ao analisar o recurso, o tribunal manteve integralmente a sentença.



Destacou, ainda, que a retificação de registro com alteração de medida perimetral, ainda que sem alteração formal da área, submete-se ao procedimento bilateral previsto no artigo 213, inciso II, da Lei de Registros Públicos, exigindo a anuência dos confrontantes quando houver modificação relevante das divisas.

Para a Corte, a medida lateral do imóvel passaria de 20 metros para 16,36 metros, caracterizando alteração substancial apta a justificar a cautela do registrador. Também restou consignado no acórdão que a matrícula confrontante utilizada como parâmetro decorreu de desmembramento não devidamente regularizado, inexistindo segurança jurídica suficiente para autorizar retificação de ofício.

A decisão enfatizou que a concordância do confrontante não constitui mera formalidade burocrática, sendo importante mecanismo de prevenção contra sobreposição de áreas, consolidação de erros registrais e eventual lesão a direitos de terceiros.

No tocante à exigência de certidões atualizadas. O apelante alegava excesso de formalismo, sustentando que as informações já constavam no próprio acervo da serventia extrajudicial.



Entretanto, o TJMG, entendeu que a emissão de certidões depende de requerimento específico e recolhimento dos respectivos emolumentos, nos termos do artigo 14, da Lei nº 6.015/1973.

Além disso, o colegiado destacou que a atualização documental é indispensável para verificar eventuais alterações, como novos ônus, transferências ou desmembramentos, preservando a integridade do fôlio real e a confiabilidade do sistema registral.

Com isso, o recurso foi negado, consolidando o entendimento de que a simplificação dos procedimentos registrais não afasta a necessidade de observância das cautelas legais destinadas à proteção da segurança jurídica imobiliária.

Apelação Cível nº 1.0000.25.471007-2/001 - TJMG



A validade de instrumentos particulares em alienações fiduciárias.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) proferiu uma decisão relevante ao assegurar a possibilidade de registrar contratos particulares de compra e venda com alienação fiduciária, mesmo quando celebrados por partes que não integram o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

A controvérsia teve origem na recusa de um Oficial de Registro de Imóveis em registrar um instrumento particular, sob o argumento de que o artigo 108, Código Civil exigiria escritura pública para transações imobiliárias de valores elevados.

Conquanto, a incorporadora envolvida defendeu que o artigo 38, da Lei nº 9.514/1997, autoriza expressamente a formalização de contratos de alienação fiduciária por instrumento particular com efeitos de escritura pública, independentemente da participação de instituição financeira integrante do SFI.

O impasse foi agravado por um provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tentou restringir essa prática às entidades do SFI, mas tal norma foi posteriormente suspensa por decisão liminar, restaurando a autonomia das partes.



Ao analisar o recurso, o tribunal ressaltou o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 39.930/DF, segundo o qual a restrição criada pelo CNJ extrapolou o poder regulamentar ao impor exigência não prevista em lei, em afronta ao princípio da legalidade. Outrossim, na visão da Corte, a Lei nº 9.514/1997, foi concebida para simplificar e desburocratizar as operações de crédito imobiliário, permitindo a utilização de instrumento particular com efeitos de escritura pública como forma de reduzir custos e conferir maior eficiência às transações.

Desse modo, conforme o artigo 22, §1º, da citada lei, a alienação fiduciária de imóvel pode ser livremente contratada por pessoas físicas ou jurídicas, não sendo prerrogativa exclusiva das instituições financeiras integrantes do SFI.

No caso julgado, o contrato havia sido celebrado antes da entrada em vigor das restrições administrativas impostas pelo CNJ e preenchia todos os requisitos legais exigidos para registro, razão pela qual o tribunal considerou ilegal a negativa do oficial registrador, dando provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o registro do contrato de compra e venda com alienação fiduciária.



DIREITO IMOBILIÁRIO

Dessa maneira, a decisão reforça a prevalência da legalidade sobre limitações criadas por atos infr legais e evidencia o entendimento de que a alienação fiduciária por instrumento particular constitui mecanismo legítimo de desburocratização e fomento ao mercado imobiliário.

Apelação Cível nº 0011480-09.2024.8.16.0035 - TJPR



TJPI anula venda de imóvel realizada sem autorização da companheira em união estável.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por mulher que buscava a nulidade da venda de imóvel rural realizada por seu companheiro sem sua anuência. A sentença de primeiro grau declarou nulo o contrato de compra e venda, determinando o cancelamento da escritura pública e do registro imobiliário, decisão posteriormente mantida pela 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI.

No julgamento, o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) destacou que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar e, por isso, submete-se, em regra, ao regime da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725, do Código Civil. Logo, aplicam-se aos companheiros as mesmas regras protetivas previstas para o casamento, inclusive a necessidade de outorga uxória para alienação de bens imóveis comuns.

A Corte observou que o imóvel havia sido adquirido e posteriormente vendido durante a convivência do casal, sem qualquer autorização da companheira. Além disso, afastou a alegação de que a autora teria consentido verbalmente com a venda, por ausência de prova mínima capaz de demonstrar anuência expressa.



Outro ponto relevante enfrentado pelo acórdão foi a alegada boa-fé do comprador. O adquirente sustentava desconhecer a existência da união estável, porém, o TJPI entendeu que havia elementos objetivos suficientes para afastar essa tese, haja vista que o registro imobiliário qualificava o vendedor como “amasiado”, circunstância que impunha ao comprador maior diligência quanto à regularidade da transação e à necessidade de autorização da companheira.

Ao fundamentar a decisão, o tribunal aplicou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a invalidação da alienação sem autorização do companheiro depende da demonstração de publicidade da união estável ou da má-fé do adquirente.

Por fim, a Corte reconheceu que os elementos constantes nos autos eram suficientes para evidenciar a ciência da relação convivencial e manteve a nulidade do negócio jurídico, conseqüentemente, o cancelamento do registro imobiliário, ressaltando, todavia, que o comprador poderá buscar eventual ressarcimento em ação própria contra o vendedor.



DIREITOS IMOBILIÁRIO E FAMÍLIA

Concluindo, restou clara a proteção patrimonial conferida às relações familiares e a importância da cautela nas negociações imobiliárias envolvendo pessoas em união estável, especialmente diante de indícios públicos da existência da convivência.

Apelação Cível nº 0000139-55.2013.8.18.0054 – TJPI



Adjudicação compulsória a importância da anuência expressa dos coproprietários.

A questão apreciada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) aborda a rejeição de um registro de adjudicação compulsória extrajudicial devido à ausência de manifestação expressa de vontade de um dos coproprietários no contrato de compra e venda. O Oficial do Registro de Imóveis recusou o registro porque um dos coproprietários, já falecido, assinou o documento apenas como testemunha, sem declarar explicitamente sua anuência à alienação. Os recorrentes argumentaram que o vício era meramente formal e estaria superado pela boa-fé das partes e pelo decurso do tempo, haja vista que o coproprietário assinou e recebeu parte do pagamento.

Ocorre que a adjudicação compulsória extrajudicial exige título formal e materialmente apto ao ingresso no registro imobiliário, o que pressupõe manifestação expressa de todos os titulares do direito real envolvido na alienação. Portanto, a assinatura lançada apenas como testemunha não equivale à outorga conjugal nem representa concordância negocial válida, pois a função da testemunha se limita a atestar a autenticidade do ato, sem vinculação ao conteúdo jurídico da transação.



O procedimento extrajudicial não permite suprimir a falta de declaração de vontade com provas indiretas, pois não admite dilação probatória. A presunção de vontade de um coproprietário falecido por indícios é inadequada. Enquanto a normativa administrativa aceita correções de vícios formais, a manifestação volitiva dos coproprietários é indispensável para a transferência de propriedade.

Nesse sentido, o recurso foi desprovido, reafirmando que a adjudicação compulsória extrajudicial exige consentimento explícito de todos os coproprietários. A decisão que manteve a recusa do registro, devido à falta de título apropriado para a transferência de propriedade, foi considerada correta, pois a assinatura como testemunha não representa anuência negocial.

O julgamento evidencia a rigidez técnica que orienta o sistema registral brasileiro e reforça que, mesmo nos mecanismos de desjudicialização, a segurança jurídica e a formalização adequada da vontade das partes permanecem requisitos indispensáveis para a validade dos atos imobiliários.

Recurso Administrativo nº 0040284-40.2025.8.24.0710 – TJSC



É possível a partilha de bens herdados após a separação de fato?

No mundo jurídico, as questões sobre partilha de bens em divórcios podem ser complexas, especialmente quando se trata de heranças recebidas após a separação de fato do casal. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu um caso emblemático que traz clareza sobre essa situação.

Imagine um casal que decide se separar, mas ainda não oficializou o divórcio. Durante essa fase de separação de fato, um dos ex-cônjuges recebe uma herança. Surge então a pergunta: *essa herança deve ser dividida entre os dois quando o divórcio for finalmente formalizado?*

Esse dilema foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que inicialmente decidiu que os bens herdados após a separação de fato não deveriam ser partilhados. A questão chegou ao STJ, que precisava decidir se os direitos hereditários adquiridos após a separação poderiam ser considerados na partilha de bens do divórcio.

O STJ esclareceu que, segundo o Código Civil, a separação de fato já encerra o regime de bens do casamento. Isso significa que qualquer bem adquirido por um dos cônjuges após essa separação, incluindo heranças, não deve ser incluído na partilha de bens do divórcio.



O tribunal destacou que o artigo 1.830, do Código Civil, que trata do direito sucessório do cônjuge sobrevivente, não se aplica à partilha de bens em divórcios.

Essa decisão alinha-se com a jurisprudência anterior do STJ, reforçando que a separação de fato, independentemente de quanto tempo dure, marca o fim da comunhão de bens entre o casal. Assim, heranças recebidas após esse ponto não entram na divisão patrimonial do divórcio.

Resumidamente, uma vez que o casal esteja separado de fato, cada um é responsável apenas pelos bens que adquirir individualmente a partir dessa data. Essa decisão traz maior segurança e previsibilidade para casais em processo de divórcio, esclarecendo que heranças recebidas após a separação de fato não são partilháveis.

Resp nº 2162739-MG - STJ



Doação de único imóvel a herdeiro é anulada por violar legítima e comprometer subsistência da doadora.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reconheceu a nulidade de uma doação realizada por mãe a um de seus filhos por entender configurada a chamada “doação inoficiosa”, aquela que ultrapassa os limites permitidos pela legislação sucessória.

No caso, os outros herdeiros ajuizaram ação alegando que a genitora havia transferido ao irmão o único imóvel de sua propriedade, sem reservar patrimônio suficiente para sua própria subsistência e sem compensação equivalente aos demais descendentes. A sentença de primeiro grau havia julgado o pedido improcedente, mas a decisão foi reformada em segunda instância.

Ao analisar o recurso, a 6ª Turma Cível destacou que, conforme os artigos 548 e 549, do Código Civil, é **nula** a doação que abrange a totalidade dos bens do doador sem preservação de renda ou patrimônio mínimo para sua sobrevivência, bem como aquela que compromete a legítima dos herdeiros necessários.



O colegiado ressaltou, ainda, que a doação de ascendente para descendente presume-se adiantamento de legítima, nos termos do artigo 544, do Código Civil, razão pela qual somente pode atingir a parcela disponível do patrimônio.

As provas dos autos demonstraram que o imóvel doado era o único bem da doadora, pessoa de baixa renda e em situação de vulnerabilidade econômica, cuja única fonte de sustento consistia em benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo. Também não houve comprovação de que os demais filhos tivessem recebido bens equivalentes.

Outro ponto relevante enfrentado pelo tribunal foi a questão prescricional. A Corte aplicou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a ação de anulação de doação inoficiosa, sob a vigência do Código Civil de 2002, sujeita-se ao prazo prescricional de 10 anos, contado do registro do ato jurídico, salvo demonstração de ciência inequívoca anterior pelo herdeiro prejudicado.

Cediço, o TJDFT reconheceu a nulidade da doação, determinando o retorno das partes ao estado anterior e, em caso de impossibilidade, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos. Além disso, foi invertido o ônus de sucumbência.



DIREITOS IMOBILIÁRIO, SUCESSÕES E CONTRATOS

Observe que a decisão reforça a proteção conferida pelo ordenamento jurídico à legítima dos herdeiros necessários e evidencia que a liberdade de disposição patrimonial em vida encontra limites legais, especialmente quando há risco à subsistência do próprio doador ou prejuízo ao equilíbrio sucessório.

Apelação Cível nº 0701712-73.2023.8.07.0012 - TJDFT



Direito de Acrescer: Como a Companheira Sobrevivente Garantiu o Imóvel do Casal?

O Direito de Acrescer é um princípio jurídico que permite que, em determinadas situações, a parte de um bem que caberia a uma pessoa falecida seja transferida para outra pessoa que já possui um direito sobre o mesmo bem.

A disputa envolvia um imóvel doado pelo Distrito Federal a um casal em união estável. Após o falecimento de um dos companheiros, a questão era definir se o imóvel pertenceria aos herdeiros do falecido ou à companheira sobrevivente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu o "direito de acrescer" a favor da companheira sobrevivente. Este direito estabelece que quando um bem é doado a um casal e um dos parceiros morre, o bem passa integralmente ao sobrevivente, refletindo a intenção do doador de beneficiar a unidade familiar como um todo.

Os herdeiros do falecido argumentaram que o imóvel deveria ser incluído no inventário, dado que a doação especificava 50% para cada cônjuge, mas o tribunal esclareceu que essa divisão é uma formalidade técnica de registro, não impedindo o direito de acrescer. Legalmente, entende-se que o bem foi doado para o casal, e na ausência de um, o outro fica com a totalidade.



A Constituição equipara a união estável ao casamento, permitindo que o direito de acrescer, previsto para cônjuges, se aplique também a companheiros. Isso assegura tratamento igualitário a todas as formas de família reconhecidas pelo Estado.

A Corte também refutou a alegação de "preclusão", que impediria rediscutir um tema já decidido. Como a questão do direito de acrescer foi decidida na sentença contestada pelos herdeiros, não houve preclusão.

Resumidamente, o imóvel doado ao casal em união estável não pertence ao acervo hereditário, pois a companheira sobrevivente tem direito à totalidade do bem. Dessa maneira, a decisão protegeu a entidade familiar e cumpriu o desejo do doador de beneficiar o casal, mesmo após a morte de um dos companheiros.

Agravo de Instrumento nº 0701125-82.2026.8.07.0000 - TJDFT



Contrato de união estável pode dispor acerca da sucessão?

Não. Isso porque o artigo 426, do Código Civil, prevê que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), a questão central girou em torno da validade de uma cláusula em um contrato de união estável que tentava excluir o direito sucessório da companheira sobrevivente. A decisão consignou que a lei brasileira protege o direito à herança, e certas cláusulas contratuais não podem simplesmente ignorar essa proteção.

O ponto crucial do debate foi uma cláusula que determinava que, em caso de falecimento de um dos companheiros, os bens ficariam apenas para os herdeiros deste, excluindo o outro. O tribunal entendeu que essa disposição configura uma renúncia antecipada à herança, o que é proibido por lei. **O Código Civil é claro ao afirmar que não se pode dispor sobre a herança de pessoa viva, pois a sucessão só se inicia com a morte.** Assim, qualquer tentativa de excluir um herdeiro ou companheiro antes desse momento é nula.



DIREITOS FAMÍLIA, SUCESSÕES E CONTRATOS

É verdade que um contrato de união estável pode, sim, definir o regime de bens entre os companheiros, regulando como o patrimônio será dividido durante a vida em comum. Porém, essa autonomia privada tem limites. As regras de direito sucessório são consideradas de ordem pública, ou seja, são normas imperativas que visam garantir a proteção dos familiares. Dessarte, mesmo que o contrato estabeleça um regime de separação de bens, isso não impede, por si só, que o companheiro sobrevivente tenha direito à herança.

O Supremo Tribunal Federal já equiparou o regime sucessório dos companheiros ao dos cônjuges. Isso significa que, em geral, a lei que rege a sucessão para casados também se aplica às uniões estáveis. Essa equiparação garante que o companheiro sobrevivente tenha os mesmos direitos, incluindo a concorrência na herança com outros herdeiros, dependendo do regime de bens adotado e da existência de filhos ou outros descendentes.

A idade dos companheiros também foi questionada como um fator para justificar a exclusão sucessória (companheiro com mais de 70 anos), mas o tribunal observou que o contrato declarava uma união estável preexistente, indicando que o início da convivência ocorreu em um período anterior àquele que poderia, eventualmente, justificar a aplicação automática de regimes mais restritivos de forma retroativa.



DIREITOS FAMÍLIA, SUCESSÕES E CONTRATOS

Em suma, a decisão reafirma que cláusulas contratuais que tentam antecipar a exclusão sucessória são inválidas. O direito à herança é garantido por lei e só pode ser renunciado após a abertura da sucessão, de forma expressa e formal. A importância de proteger o companheiro sobrevivente e a distinção entre regime de bens e direito sucessório foram os pilares para que o tribunal reformasse a decisão inicial e garantisse a inclusão da companheira no inventário, assegurando seu direito à herança.

Agravo de Instrumento nº 1400723-19.2026.8.12.0000 - TJMS



É permitida a instalação de câmeras de vigilância em vestiários?

Não, pois pode configurar uma grave violação da intimidade e da privacidade, gerando o direito à indenização por dano moral.

Essa é a tese consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no episódio envolvendo um trabalhador e a empresa JBS S/A. A Corte Trabalhista decidiu que a simples presença de câmeras em um ambiente tão privado como o vestiário causa constrangimento e viola os direitos fundamentais dos trabalhadores, configurando o chamado dano moral presumido (*in re ipsa*).

No caso em questão, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) havia negado o pedido de indenização, argumentando que as câmeras estavam direcionadas aos armários e corredores, e não às áreas de troca de roupa, além de não estarem funcionando há mais de três anos. A justificativa era que a intenção da empresa era coibir furtos e proteger o patrimônio dos empregados. No entanto, o TST reverteu essa decisão, entendendo que a localização exata das câmeras e seu funcionamento são irrelevantes. A mera existência de um dispositivo de gravação em um local destinado à intimidade, como o vestiário, já é suficiente para gerar constrangimento e abalo psicológico.



A jurisprudência do TST, amparada pela Constituição Federal e pelo Código Civil, estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem são invioláveis, e sua violação dá direito à indenização por dano moral. Os ministros destacaram que o poder diretivo do empregador não autoriza a invasão da privacidade dos trabalhadores. Mesmo que a intenção seja proteger bens, a instalação de câmeras em vestiários ultrapassa os limites do razoável e proporcional, violando a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o TST condenou a empresa ao pagamento de uma indenização de R\$ 15.000,00 ao reclamante, além de honorários advocatícios e custas processuais. Esta decisão reforça a importância da proteção da privacidade e da intimidade no ambiente de trabalho, servindo como um alerta para as empresas sobre os limites de suas ações de vigilância e fiscalização. A mensagem é clara: **o respeito à dignidade do trabalhador deve prevalecer, e a instalação de câmeras em locais de uso privativo é uma prática que pode gerar sérias consequências legais e financeiras.**

Recurso de Revista nº 0024200-47.2024.5.24.0031 – TST



Dispensa Discriminatória e a Luta Contra a "Gordofobia" no Ambiente de Trabalho.

O foco está em quando uma demissão pode ser considerada discriminatória e como o ônus da prova deve ser distribuído nessas situações. A legislação, incluindo convenções internacionais como as da Organização Internacional do Trabalho (OIT), enfatiza a necessidade de um ambiente de trabalho seguro, saudável e livre de discriminação. A obesidade, classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença crônica, é cada vez mais ligada a práticas discriminatórias no trabalho, conhecidas como "gordofobia", que podem resultar em exclusão social e negação de oportunidades.

A Constituição Federal e a Convenção nº 111 da OIT proíbem qualquer forma de discriminação laboral. A prática de gordofobia é intolerável, exigindo medidas rigorosas contra empregadores que a pratiquem. A Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) presume a dispensa discriminatória quando a doença do empregado pode gerar estigma, invertendo o ônus da prova para o empregador, que deve demonstrar um motivo lícito para a demissão.



No caso examinado, a obesidade, mesmo em grau II, foi considerada uma condição estigmatizante, e a exclusão automática da proteção sumular com base na classificação clínica foi considerada inadequada. A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova sugere que o empregador deve provar que a dispensa não foi motivada pela condição de saúde do trabalhador.

O texto também realça a importância de um ambiente de trabalho decente e seguro, com a obrigação do empregador de seguir normas de higiene, saúde e segurança. O princípio da prevenção é crucial, e a jurisprudência brasileira deve reforçar o respeito à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho. Conceitos como "*nudges*" (incentivos comportamentais) são sugeridos para induzir mudanças de comportamento empresarial em direção a práticas mais responsáveis e éticas. A discussão inclui a conceituação de assédio moral, que pode ser caracterizado pelos seus efeitos, e não apenas pela reiteração.

A demissão de uma empregada com obesidade mórbida grau II foi analisada pela Corte Trabalhista.

O Tribunal Regional inicialmente afastou a aplicação da Súmula nº 443 do TST, acreditando que a obesidade grau II não gerava estigma suficiente e atribuindo à empregada o ônus de provar a discriminação.



Todavia, o TST reavaliou, concluindo que a obesidade pode ser estigmatizante e suscitar preconceitos, alinhando-se à proteção da Súmula nº 443. A Corte decidiu que a classificação clínica por si só não exclui a aplicação da Súmula e que, em casos de potencial discriminação, o ônus da prova cabe ao empregador para demonstrar que a dispensa foi objetiva e lícita, não relacionada à condição de saúde da trabalhadora. A dispensa foi considerada discriminatória, e o caso foi devolvido ao Tribunal Regional de Campinas para exame do recurso.

RR-0010629-49.2022.5.15.0089 - TST



Contatos

(61) 98136-1819

(61) 99569-2028

www.benevidescovello.adv.br



(61) 98136-1819 / (61) 99569-2028



https://www.instagram.com/benevides_covello_advocacia



<https://www.linkedin.com/company/benevides-c%C3%B4vello-advocacia/>